

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 011/2016

Demanda: 14.766, de 30 de agosto de 2016.

RECORRENTE: Edison Boaventura

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Secretaria da Casa Civil

Relatores: Roberto Baptista Vieira e Fabíola Bach Villar - SEPLAN

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Edison Boaventura, em 30 de agosto de 2016, onde o mesmo solicitou cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório das investigações conduzidas pelo Delgado Leonel Baldasso, em ocorrência de estranho estrondo em Esteio (região metropolitana de Porto Alegre), no dia 07 de agosto de 2014 (por volta da 01h30 da manhã), segundo relato de dezenas de moradores. Relatos feitos à Brigada Militar e ao Corpo de Bombeiros. Fenômeno também sentido em Canoas e Sapucaia do Sul.

2. RELATÓRIO

A Demanda foi respondida pela Secretaria da Casa Civil, através da Gestão Central da LAI, em 30 de agosto de 2016, onde foi referido que o pedido de acesso não se enquadraria *“nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação, a qual regulamenta exclusivamente o direito ao conhecimento dos registros existentes nos documentos que tratam das ações e programas desenvolvidos pelos órgãos públicos e demais entidades conveniadas que recebem recursos públicos.”* Ademais, foi sugerido ao Requerente que *“a existência (e eventual cópia) do Boletim de Atendimento relativo ao fato narrado fosse verificado diretamente no Batalhão da Brigada Militar do município em que o mesmo teria sido registrado.”*

Também em 30 de agosto de 2016 foi encaminhado reexame pelo Demandante, onde o mesmo solicitou que o pedido fosse reencaminhado para a Brigada Militar ou, ainda, fosse informado e-mail de contato.

O reexame foi respondido nos seguintes termos: *“De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo, ainda, que o presente canal trata de assuntos exclusivamente enquadrados dentro da Lei de Acesso à Informação. Outrossim, quanto aos contatos das unidades da Brigada Militar em nosso Estado, os mesmos estão disponíveis na transparência ativa, a saber: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/Servicos/ListaTelefonica.html>.”*

Inconformado, o Requerente interpôs recurso com o seguinte conteúdo: *“Haveria algum e-mail para contato? Pois não estou localizando no site da Brigada.”*

3. MÉRITO

Diante dos fatos anteriormente narrados, percebe-se que o Demandante, através do pedido de informação, explicita sua necessidade: obtenção de cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório, sendo que no início da demanda ele escreve: “*Prezados Senhores da Brigada Militar de Panambi – RS*”, ou seja, ele desejava receber “*informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades (...)*” (art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011); e, ainda, “*informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços*” (art. 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011). Observe-se que neste item a obrigação de prestar a informação é para TODAS as atividades exercidas pelos órgãos e entidades.

O Requerente deixou claro qual o órgão que deveria dar a informação (Brigada Militar) e, ainda, o tipo de informação que desejava obter via Serviço de Informação ao Cidadão.

Portanto o pedido de acesso deveria ter sido encaminhado aos Gestores Locais da Brigada Militar, e não ter sido respondido pela Gestão Central da LAI/Secretaria da Casa Civil, uma vez que somente aquele órgão de Segurança Pública poderia informar se de fato teriam sido elaborados, ou não, boletins de ocorrência, relatórios e/ou filmagens a respeito do fato narrado. E, caso elaborados, fornecer cópias ao Demandante.

Assim, verifica-se, de ofício, a incompetência do servidor que respondeu ao pedido, uma vez que o Decreto Estadual nº 49.111/2012 dispôs, no seu art. 8º, que os pedidos serão recebidos pelo Gestor Central, que avaliará o pedido e, não sendo caso do art. 10, IV, do mesmo Decreto (matéria objeto do pedido não for de atribuição estadual), o encaminhará para resposta, que é de competência do órgão ou entidade responsável pela informação (no caso, em tese, a Brigada Militar).

Ocorre que não houve o encaminhamento do pedido, que foi efetivamente respondido no âmbito da Gestão Central.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade referida no item anterior, devendo ser reiniciado o trâmite, com o pedido inicial encaminhado ao órgão competente para resposta.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI/RS para providenciar o cumprimento da decisão, com a reabertura do pedido inicial e encaminhamento ao órgão competente para resposta.

De acordo:

Maria Betânia Braun *Liliana Janullo*
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


Procurador-Geral do Estado

Felipe
Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública


Secretaria da Fazenda

Vivian Pontalvedo Patella
Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos, pelo Arquivo Público

Barbara Faine Lemos
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos


Secretaria da Educação


Secretaria da Saúde